

## **DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. QUANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE FICA PREJUDICADA EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO**

Rosalina Freitas Martins de Sousa<sup>1</sup>

Depois de reconhecer a incompetência para processar e julgar determinada demanda, o magistrado não deve declarar a extinção do processo, mas, sim, determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Essa é a previsão expressa do art. 64, § 3º, do CPC, segundo o qual “Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente”.

O Código de Processo Civil, portanto, diferentemente do que prevê a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95)<sup>2</sup>, não deixa espaço para dúvidas acerca da providência a ser tomada pelo órgão julgador. Seja na hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta, seja no caso de incompetência relativa, o processo não será extinto. Não será necessário o ajuizamento de uma nova ação, com todos os custos a ela inerentes. O juiz deverá encaminhar os autos ao juízo competente. Trata-se, claramente, de providência inspirada no art. 4º do CPC, que estabelece que as partes têm direito de obter em prazo razoável “a solução integral do mérito”.

De fato, as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela preferência, pela precedência, pela prioridade, enfim, pelo primado do julgamento do mérito. É equivocado extinguir o processo sem resolução de mérito quando, por exemplo, seja possível envidar esforços para corrigir eventuais vícios processuais sanáveis. Nesse sentido, reconhecida a incompetência do juízo, deve ser superado o vício para que seja possível avançar no julgamento de mérito; o que será realizado com o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Malgrado a clareza dos textos normativos acima mencionados, o reconhecimento da incompetência do juízo, em

---

<sup>1</sup> Doutora, Mestre e Especialista em Direito. Professora de Direito Processual Civil em cursos de graduação e pós-graduação.

<sup>2</sup> Embora a regra seja no sentido de não se reconhecer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos casos em que é reconhecida a incompetência do juízo, nada impede que se atribua outra consequência ao reconhecimento da incompetência. Veja-se, a propósito, o disposto no art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do qual a incompetência territorial, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é motivo de extinção do processo sem resolução de mérito.

algumas hipóteses, tem conduzido à extinção do processo sem resolução de mérito. A incompatibilidade técnica entre os sistemas de processo eletrônico, em muitas situações, tem servido como fundamento para a extinção.

Isso ocorreu, por exemplo, no TRT da 3<sup>a</sup> Região. Após reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a causa, o TRT-3 deu provimento parcial ao apelo, para determinar que o processo fosse remetido à Justiça Comum Estadual, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte. No entanto, devido à incompatibilidade entre os programas de processo judicial eletrônico do TJMG e do TRT, decidiu-se que a solução era extinguir o processo, sem resolução do mérito, pela falta dos requisitos de sua constituição válida e regular. A situação só veio a ser revertida por ocasião do julgamento do recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a Relatora, Ministra Kátia Magalhães Arruda, destacado, na oportunidade, que a falta de compatibilidade entre os sistemas eletrônicos “é questão de administração judiciária que não pode causar prejuízo ao jurisdicionado”<sup>3</sup>.

O TRF da 4<sup>a</sup> Região, a seu turno, chegou a editar a Resolução nº 17, de 26 de março de 2010, que previa, no seu art. 16 que: “Nos casos de incompetência, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito”. Ainda nos termos do §1º do referido dispositivo, “Facultar-se-á à parte extrair cópias ou certidões, inclusive eletrônicas, para ajuizamento no foro competente”.

Muitos dos sistemas de processamento eletrônicos utilizados no âmbito dos tribunais brasileiros ainda não se comunicam.

É preciso lembrar que o Processo Judicial Eletrônico - PJe, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com diversos tribunais brasileiros, é o sistema eletrônico oficial do Poder Judiciário. No entanto, a Resolução nº 185 do CNJ, de 18/12/2013, que instituiu o PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário, deixou aberta a possibilidade de utilização de outro sistema de tramitação eletrônica, desde que aprovado requerimento proposto pelo tribunal, em plenário. A exigência, no caso de autorização, é que os tribunais adotem o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

O propósito do MNI é facilitar a troca de informações entre os diversos sistemas de informação atualmente em uso no Poder Judiciário brasileiro.

---

<sup>3</sup> Processo nº TST-ARR-11160-82.2016.5.03.0024.

Além do PJe, portanto, há diversos outros sistemas de processo eletrônico em funcionamento nos tribunais brasileiros, tais como o e-SAJ, e-Proc, Projudi, e-STF, e-STJ, dentre tantos outros.

Sucede que o argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado. Definitivamente, o jurisdicionado não deve pagar essa conta, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional adequada.

A questão já aportou, mais de uma vez, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>. Em uma das oportunidades, o STJ deixou expressamente consignado que “Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito. O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional”<sup>5</sup>.

Dentro desse contexto, e ora considerando que ferramentas tecnológicas se revelam cada vez mais presentes no âmbito do Poder Judiciário (e crescentemente ainda mais disruptivas), é absolutamente fundamental se buscar e aprimorar um modelo de interoperabilidade, que efetivamente permita e facilite a troca de informações entre os diversos sistemas de informação atualmente em uso no Poder Judiciário brasileiro.

De acordo com Cristiane Rodrigues Iwacura “[...] a interoperabilidade define-se como uma característica intrínseca dos sistemas operacionais, que possibilita o trabalho em conjunto com outros sistemas pertencentes a outras organizações conexas, que se garanta, de maneira eficaz e eficiente, a troca de informações entre vários sujeitos, pertencentes a grupos distintos, que mantenham uma necessidade constante de interação”<sup>6</sup>.

As ferramentas tecnológicas não podem representar um inimigo, e, pior, sua utilização não pode se sobrepor ao que prevê a

---

<sup>4</sup> AgInt no REsp 1592109/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020.

<sup>5</sup> STJ. 2ª Turma. REsp 1.526.914-PE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016 (Info 586).

<sup>6</sup> IWACURA, Cristiane Rodrigues. Princípio da Interoperabilidade. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, pág. 159.

legislação. Ao contrário. A tecnologia deve ser uma aliada potente na concretização do acesso à justiça.